



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 323 /16 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 02 E 03

Institui o Código Municipal de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Porto Alegre.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Rodrigo Maroni, e as Emendas nºs 02 e 03, de autoria do vereador Delegado Cleiton.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e, em seu Parecer Prévio, opinou pela existência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o breve relatório.

Ressalta-se, ainda, que os incisos V e VII do art. 2º, os arts. 3º, 5º, 7º, 9º e 13 a 24 do presente Projeto, extrapolam o âmbito do predominante interesse local, incidindo violação aos incisos VI e VII, do art. 24 da Constituição Federal, que atribuem competência aos Estados e à União, sobre proteção ao meio ambiente.

Ainda, os arts. 4º e 8º da Proposição dispõem sobre matéria de direito civil, o que se inclui no rol de competência exclusiva da União, violando a previsão do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

O parágrafo único do art. 7º do presente Projeto regula matéria penal, incidindo também em violação idêntica à anteriormente apontada, em função da matéria ser do rol de competência exclusiva da União.

Os arts. 27 a 29 atraem malferimento ao princípio da independência dos poderes, pois atribui obrigações ao Poder Executivo.

Por fim, o art. 76 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre aduz que a instituição de códigos exige iniciativa parlamentar de projeto de lei complementar, inobservado no caso em tela:



PARECER Nº 323 /16 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 02 E 03

Art. 76 - Serão objeto de lei complementar os códigos, o estatuto dos funcionários públicos, as leis dos planos diretores, bem como outras matérias previstas nesta Lei Orgânica”.

Deixando claro o óbice diante deste ponto, pela inobservância de tal preceito normativo, não podendo os códigos serem tratados em lei ordinária.

Desta forma, esta Comissão, analisando as fundamentadas apreciações anteriores, bem como a Exposição de Motivos do presente Projeto, entende pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas nºs 02 e 03.

Sala de Reuniões, 17 de outubro de 2016.

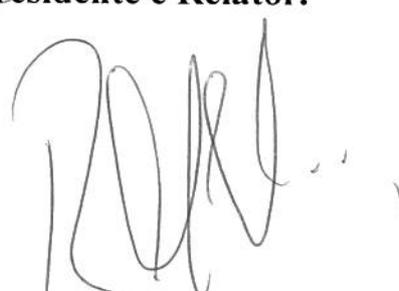

Vereador Cláudio Janta,
Vice-Presidente e Relator.

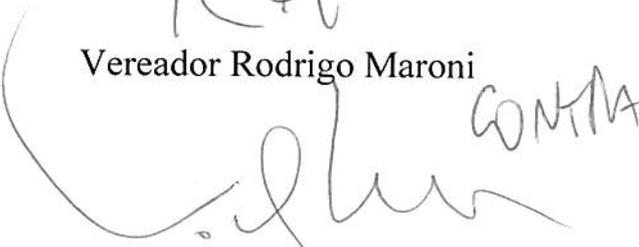
Aprovado pela Comissão em 18-10-16

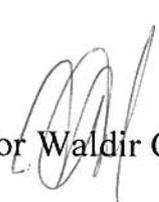

Vereador Márcio Bins Ely – Presidente

Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Mauro Zacher


Vereador Rodrigo Maroni


Vereador Valter Nagelstein


Vereador Waldir Canal